LEI N.º 2.318/2005

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL – CMDRS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo do Município de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Abaeté em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS**, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Abaeté-MG, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo único – A composição do CMDRS obedecerá aos critérios estabelecidos nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I – O Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma que, sejam contempladas ações de apoio e fomento à produção, à comercialização de produtos da agricultura familiar e de reforma agrária, à regularidade da oferta, a distribuição e consumo de alimentos no município, à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e elevação de renda;

II – A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e propor redirecionamento;

III – A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – A inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V – A aprovação e compatibilização da programação fisíco-financeira anual, a nível municipal, dos programas que entregam o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI – A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e para a conquista e consolidação da plena cidadania no meio rural;

VII – A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais e a sua participação no CMDRS;

VIII – A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

IX - Articulação com os agentes financeiros, com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, a nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

X - Ações revitalizadoras da cultura local;

XI - A diversidade e a representação dos diferentes fatores sociais do Município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais ou no máximo 6 (seis) módulos, quando tratar-se de pecuarista familiar;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único: são também beneficiados desta lei:

a)- agricultores familiares na condição de posseiro, arrendatário, parceiro ou assentado na Reforma Agrária;

b)- pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

c)- indígenas e remanescentes de quilombos;

d)- extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e)- silvicultores que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

f)- aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos, cujo meio normal ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º - O CMRS tem foro e sede no Município de Abaeté-MG.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, sem ônus para os cofres públicos e considerado serviço relevante prestado ao Município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - O CMRS será composto por 14 (catorze) membros efetivos e 14 (catorze) suplentes assim distribuídos:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, Ação Comunitária e Trabalho, sendo um titular e outro suplente;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município, sendo um titular e outro suplente;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo um titular e outro suplente;

IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras do Município, sendo um titular e outro suplente;

V - 2 (dois) representantes do Instituto Estadual de Florestas, sendo um titular e outro suplente;

VI - 2 (dois) representantes da Polícia Militar Florestal, sendo um titular e outro suplente;

VII - 2 (dois) representantes da EMATER, sendo um titular e outro suplente;

VIII - 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes de entidades representativas dos agricultores familiares e trabalhadores assalariados rurais, indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselho de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

Parágrafo Primeiro: Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes deverão ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a)- para conselheiros e suplentes, indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b)- para conselheiros e suplentes, indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para esse fim e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c)- para conselheiros e suplentes, indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

Parágrafo Segundo: As indicações deverão ser encaminhadas ao Prefeito Municipal para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, serem nomeados através de Decreto.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º - O CMRS elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se no que couber as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté-MG, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2.005. (28/06/2.005)

CLÁUDIO DE SOUSA VALADARES
Prefeito Municipal de Abaeté

SUELY DE ANDRADE GOMES
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos